



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19
Publicada no "Diário de São José dos Campos", nº 2298, de 8/k2/1963

L E I Nº 1 015

de 18 de novembro de 1963

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da incidência do imposto

Artigo 1º - o Imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" será devido de acordo com as especificações e segundo as alíquotas estabelecidas nesta lei e respectivas tabelas anexas.

Artigo 2º - Incidirá o imposto:

- 1 - nas doações e atos equivalentes;
- 2 - em todos os atos constituidos ou translativos de direitos reais sobre imóveis (Código Civil, art. 674, nºs I a VI), inclusive aquêles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entrarem com contribuição para o respectivo capital;
- 3 - na aquisição de domínio nos termos do art. 550, do Código Civil e § 3º do art. 156, da Constituição Federal vigente;
- 4 - na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;
- 5 - na cessão de direito à sucessão aberta;
- 6 - nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e em cada substabelecimento;
- 7 - na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário.

Artigo 3º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Artigo 4º - Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido o novo imposto quando voltem os bens para o domínio do alienante, por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Artigo 5º - Não será devido o imposto pela transmissão:



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls.2

1 - quando o substabelecimento se fizer para o efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva;

2 - nos casos em que o herdeiro resgata bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

CAPÍTULO II

Das isenções e reduções do impôsto

Artigo 6º - São isentos do impôsto:

1 - as tornas ou reposições em dinheiro ou bens móveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meiro, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do conjuge supérstite ou de quinhão hereditário;

2 - a partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

3 - a aquisição do imóvel rural de valôr não excedente a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), destinado à exploração direta pelo adquirente, gozará de isenção e redução do impôsto sôbre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", dentro dos limites fixados na seguinte tabela:

TABELA 1

<u>ISENÇÃO TOTAL</u>	<u>TAXA DE 3%</u>	<u>TAXA DE 5%</u>	<u>TAXA DE 6%</u>
Imóvel de valôr até R\$...	Imóvel de mais de -	Imóvel de mais de -	Imóvel de mais de -
R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00 até	R\$ 350.000,00 até	R\$ 500.000,00 até
	R\$ 350.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 600.000,00

a) - as vantagens estabelecidas neste artigo somente serão concedidas se o adquirente não possuir outro imóvel rural e não se houver beneficiado, anteriormente, de idêntico favor;

b) - o benefício será concedido após a avaliação do imóvel pela autoridade fiscal e mediante requerimento do interessado acompanhado de declaração de que preenche as condições estabelecidas no parágrafo anterior;

4 - as aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, tratamento ou assistência a enfêrmos, decrépito, orfãos ou desválidos, como casas de misericórdia, hos



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

fls.3

hospitais, asilos, recolhimentos ou abrigos, e as sociedades literárias e sociedades de cultura física sem fito de lucro, desde que apliquem in teiramente as suas rendas no território do município e nas finalidades previstas nos seus estatutos.

5 - vetado ...

6 - os contratos de aquisição de imóvel, de valor não superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) que se destine a instituição de bem de família, na forma da legislação civil;

7 - as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se organizarem, assim como as já organizadas no território deste município, de acordo com a lei e devidamente registradas no Departamento de Assistência do Cooperativismo, destinados à instalação ou ampliação de sua sede ou serviços;

8 - a aquisição de imóvel para sua residência, feita por jornalista no exercício de sua profissão ou nela aposentado, desde que comprove ter exercido a profissão, neste município, há mais de cinco anos.

9 - os atos e os contratos que gozarem de isenção por leis especiais deste Município.

10 - as aquisições de terrenos destinados à construção de hotéis no município, desde que os adquirentes os construam dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta lei, e providenciem o licenciamento das obras na Prefeitura no prazo de 12 (doze) meses da data da aquisição do terreno, sob pena de ficarem obrigados ao pagamento das importâncias correspondentes as isenções de que se beneficiarem.

11 - a aquisição de imóvel para residência própria, feita por participante da Força Expedicionária Brasileira (FEB), concedido o benefício uma só vez, desde que o beneficiário não tenha outro imóvel com a mesma destinação no município.

12 - as aquisições de imóveis feitas por sindicatos, e associações de classes trabalhadoras, para a construção ou instalação de suas sedes ou serviços, na extensão em que as áreas e construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento, pela instituição, de suas finalidades específicas e não lucrativas. Tais construções ou instalações a que se referê este inciso deverão ter início no prazo de 12 (doze) meses, contados da aquisição, sob pena de cassação do benefício.

13 - as aquisições de imóveis feitas por clubes e entida-



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

fls. 4

des esportivas, para a construção ou instalação de suas sedes, ou para a prática das modalidades esportivas, previstas em seus estatutos, na extensão em que as áreas e construções sejam necessárias ou utilizadas no cumprimento pela instituição, de suas finalidades específicas. Tais construções ou instalações, destinadas à sede ou à prática das modalidades esportivas, deverão ter início no prazo de 12 (doze) meses, contados da aquisição e prosseguimento regular, sob pena da cassação do benefício.

14 - vetado ...

15 - a aquisição de terras devolutas, por parte de posseiros, nas condições a que aludem os §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Artigo 7º - A qualquer tempo, será exigido do beneficiário da isenção, com o acréscimo de 50% (cincoenta por cento), o imposto devido pela transmissão, na hipótese de inadimplemento das condições previstas nesta lei ou se não fôr respeitada a destinação legal do imóvel - pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 8º - A aquisição de prédio de residência, para morada do adquirente com sua família, desde que não possua o mesmo outro imóvel urbano e não haja recebido idêntico favor nos 10 (dez) anos anteriores, será beneficiada com a isenção e redução da taxa do imposto constante da tabela anexa nº 2.

§ único - Na aplicação da Tabela anexa observar-se-ão - as seguintes regras:

1ª - para cálculo do imposto serão os valores decompostos até cada um dos limites constantes da tabela e as taxas aplicadas sobre a diferença existente entre os limites mínimos e máximos consignados em cada coluna de variação de valores;

2ª - a isenção e as reduções só atingem os imóveis cujos valores fiquem compreendidos dentro do limite máximo da Tabela, sendo o imposto devido integralmente quando o valor do imóvel exceder àqueles limites.

Artigo 9º - vetado ...

§ único - vetado ...



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls.5

Artigo 10 - As isenções e reduções fundadas nos incisos 4, 7, 8, 10, 11, 12 e 13, do art. 6º e no artigo 8º serão concedidas pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

1 - atestado, com firmas reconhecidas, passado por 2 - (dois) contribuintes do imposto territorial e sujeito à verificação pela Prefeitura, provando a qualidade de colono, e, se fôr o caso, certidão de que se trata da primeira venda a outros colonos, para as do número 3;

2 - certidão que ~~prova~~ a sua personalidade jurídica e atestado fornecido pela autoridade competente, no qual conste o normal funcionamento da entidade e que se acha realizando os seus fins estatutários para as dos números 4, 7, 12 e 13.

3 - para as do número 8:

a) - declaração do requerente, com firma reconhecida, de que não é proprietário de outro imóvel; de que o adquirido se destina à sua residência e de que não gozou anteriormente de idêntico favor;

b) - prova de que exerce efetiva e habitualmente a profissão, mediante atestado da empresa empregadora, no qual se declarem, também, a função desempenhada ou certidão da instituição competente, se fôr aposentado;

c) - prova de que é jornalista profissional, mediante exibição da carteira respectiva, ou, para os diretores proprietários, o número da inscrição no registro da profissão jornalística e que o mesmo está em vigor;

d) - a juízo da Prefeitura, prova de que o jornal, revista ou periódico, tem existência real e legalizada, inclusive quanto a circulação;

4 - declaração do requerente, com firma reconhecida e sob as penas da lei, de que não é proprietário de outro imóvel urbano e de que não recebeu idêntico favor nos 10 (dez) últimos anos, para os artigos 8º.

Artigo 11 - Será exigido o imposto:

1 - em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponderem à realidade as declarações dos interessados ou os documentos exibidos;

2 - nos casos do número 8, do art. 6º e do artigo 10, se dentro de 5 (cinco) anos contados da aquisição, fôr dado ao imóvel destino diferente do que motivou a isenção.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls.6

Artigo 12 - Em todos os casos de isenção ou redução do impôsto, quando o adquirente der ao imóvel destino diferente - àquele que motivou a isenção, antes de decorrido o prazo legal, o impôsto será exigido com o acréscimo de 20% (vinte por cento), se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte e de 50% - (cincoenta por cento), por verificação fiscal, após 15 (quinze) - dias da data da notificação.

§ único - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor o impôsto será exigido com o acréscimo de 100% - (cem por cento).

Artigo 13 - As isenções e reduções do impôsto, uma vez concedidas, vigorarão até 90 (noventa) dias, contados da data - da publicação do despacho do deferimento, caducando se, dentro des - te prazo, não se efetuar a transmissão.

Artigo 14 - Sempre que ocorrer qualquer das isenções mencionadas nos arts. 6º, 8º, expedirá a Prefeitura, à vista das guias, o respectivo conhecimento, mencionando a hipótese em que se funda a isenção. Os serventuários procederão como se tratasse - de ato sujeito ao tributo.

CAPÍTULO III

Das taxas do Impôsto

Artigo 15 - O impôsto será arrecadado de acôrdo com as Tabelas anexas, observadas as disposições dêste capítulo.

Artigo 16 - Será de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a quôta mínima do impôsto.

Artigo 17 - Nas doações e atos equivalentes, o impôsto será arrecadado de acôrdo com as taxas da Tabela nº 3, obedecendo aos limites máximos de 8% (oito por cento), nas doações em linha re - ta.

Artigo 18 - Não se decompõe o valôr da doação para - aplicação das taxas gradativas previstas na Tabela nº 3; cobrar-se - á o impôsto pela taxa fixa que corresponda, naquela Tabela, ao va - lôr integral.

§ único - Havendo mais de um doador, a taxa do impôsto, que se aplicará separadamente de acôrdo com a tabela respectiva, será determinada pelo valôr do quinhão de cada doador, aplicando-se ao caso de marido e mulher.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

fls.7

Artigo 19 - Nas permutas, recairá o valôr de cada imó-
vel permutado a taxa estipulada na Tabela nº 4.

Parágrafo 1º - Nas permutas de bens imóveis por bens
e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para os e-
feitos fiscais, ao de compra e venda.

Parágrafo 2º - Nas permutas de bens imóveis situados
no território dêste Município, por quaisquer bens situados fora dê-
le, o impôsto será devido relativo ao contrato de compra e venda.

Artigo 20 - Da adjudicação de bens imóveis a herdeir-
os de qualquer espécie que tenha remido ou se obrigue a remir bens
do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, será devido
o impôsto relativo à compra e venda de imóveis.

§ único - As disposições dêste artigo serão extensi-
vas ao conjuge meeiro, sendo cobrado o impôsto da metade dos bens -
adjudicados no caso de remissão de dívida do espólio.

Artigo 21 - Além do impôsto devido pela arrematação
ou adjudicação, ficará sujeito à taxa de 4% (quatro por cento), a
cessão do defeito que o arrematante, ou adjudicatário ou seus suces-
sores, fizerem antes de extraída a respectiva carta.

Artigo 22 - Nos mandatos em causa própria ou com po-
deres equivalentes para a transmissão de imóveis, outorgados ou su-
bstabelecidos anteriormente a 1º de janeiro de 1949, o impôsto será
pago sôbre o valôr do imóvel ao tempo em que fôr lavrada a escritu-
ra de compra e venda.

CAPÍTULO IV

Dos contribuintes do Impôsto

Artigo 23 - O impôsto será pago por inteiro pelos -
adquirentes dos bens, ressalvadas as disposições adiante menciona-
das.

Artigo 24 * Nas execuções, o impôsto será pago, me-
tade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudica-
tário, salvo se se verificar insuficiência do acêrvo, caso em que
o impôsto será pago totalmente pelo adquirente.

Artigo 25 - As permutas pagarão de cada imóvel per-
mutado 8% (oito por cento), exceto as permutas de bens imóveis ru-
rais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do impôsto -
devido até concorrente valôr, pagando o adquirente do imóvel mais
valioso, integralmente, o impôsto devido sôbre o excedente.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls.8

CAPÍTULO V

Do valôr dos bens para pagamento do impôsto

Artigo 26 - O impôsto em geral, será calculado sôbre o valôr dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 27 - O impôsto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis, será pago tomando-se por base o valôr do imóvel prometido ou compromissado no momento da escritura definitiva, ressalvado o disposto no Capítulo - VIII, desta lei.

Artigo 28 - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, será pago o impôsto devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valôr do imóvel nessa ocasião.

§ único - O impôsto a que se refere êste artigo será cobrado em cada substabelecimento, no momento em que êle se verificar.

Artigo 29 - Nas adjudicações ou nas arrematações qualquer que seja a praça em que se tenha dado, o impôsto será calculado sôbre o valôr da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

Parágrafo 1º - Nos casos de leilão sem praça antecedente - ou sem avaliação prévia e nas vendas em processos de falências, que se realizarem por meio de proposta ou concorrência, o impôsto, quando devido, será recebido pelo preço, sem prejuizo do direito da Prefeitura de reclamar o impôsto sôbre a diferença, acaso existentes, entre aquêle prêço e o valôr da coisa.

Parágrafo 2º - Nos casos em que a lei determinar o pagamento do impôsto sôbre o valôr dos bens, fixado em avaliação judicial, procedida sem a intervenção da Prefeitura, o impôsto será recebido sôbre aquele valôr, sem prejuizo no Capítulo VI, desta lei.

Artigo 30 - Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valôr dos bens e direitos quando a Prefeitura não concordar com o fixado nos atos e contratos:

1 - os bens livres, em geral, os adquiridos nos têrmos do art. 550 do Código Civil e § 3º do art. 156, da Constituição Federal vigente, os direitos e ações relativos aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões, serão avaliadas por fiscais avaliadores da Prefeitura, observados os preços da planta e valôres;

2 - o valôr da constituição de enfiteuse ou subenfiteuse - será o da importância de vinte fôros, e da jóia, se houver;



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em , de

de 19

fls. 9

3 - o valor do domínio direto compor-se-á da importância de vinte fôros e um laudêmio;

4 - o valor dos bens enfitêuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto, e o dos bens subenfitêuticos, êsse mesmo valor, deduzidas vinte pensões subenfitêuticas, equivalentes ao domínio do infiteuta principal;

5 - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação vitalícios ou temporários será igual a $1/3$ (um terço) do valôr total do imóvel;

6 - o valor da propriedade separada do direito real de usufruto, uso ou habitação será igual a $2/3$ (dois terços) do valor total do imóvel;

7 - o das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco (1×5).

§ único - Far-se-á, também, a avaliação sempre que haja outro meio seguro para verificar o valôr.

Artigo 31 - Nas transmissões de propriedade "inter-vivos", a titulo oneroso ou gratuito, em que houver reserva em favor do transmissente do usufruto ou renda, uso e habitação sôbre imóvel, o impôsto devido pela transmissão será pago sôbre o valor integral da propriedade, no ato da escritura.

§ único - Quando a nua propriedade e qualquer dos direitos reais a que se refere êste artigo fôrem, no mesmo ato, transmitidos à pessoas diversas, o impôsto será pago na proporção estabelecida nos incisos 5º e 6º, do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Da verificação do valor dos bens e direitos transmitidos e a transmissão.

Artigo 32 - Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos o impôsto será recolhido de acôrdo com o preço declarado na guia apresentada à Tesouraria da Prefeitura, sem prejuízo do direito, que a fiscalização se reserva, de haver qualquer diferença de impôsto resultante de excesso que se verificar entre o valôr real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

Parágrafo 1º - A verificação dos valores, nas transmissões, será feita por funcionários encarregados especialmente dêsse serviço, em laudo circunstanciado.

Parágrafo 2º - Aceita ou retificada a estimativa pelos órgãos competentes da Prefeitura, determinação estes que o adquirente reco-



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

fls.10

lha a diferença do impôsto acaso verificada, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atender à notificação ou apresentar defesa.

Parágrafo 3º - A defesa dos interessados, que não concordarem com o valor do lançamento ou que tiverem razões a opôr contra a exigência da diferença do impôsto, deverá ser apresentada:

a) - vetado ...

b) - como recurso mediante requerimento dirigido ao Prefeito;

Parágrafo 4º - Confirmado o lançamento fiscal, será o adquirente notificado para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pagar a diferença do impôsto, sob pena de cobrança executiva.

Parágrafo 5º - Deixando o adquirente de atender à notificação a que se refere o parágrafo anterior, ou de usar os recursos que lhe são facultados, resolverá o Procurador Judicial, ou o advogado designado pela Prefeitura, sôbre a inscrição da dívida para cobrança executiva.

Parágrafo 6º - vetado ...

Parágrafo 7º - Às partes que, antes de iniciado o procedimento judicial, atenderem à notificação administrativa ou extra-judicial e recolherem a diferença do impôsto, nada mais se cobrará além da diferença.

Parágrafo 8º - Quando se evidenciar que o preço declarado na escritura foi inferior ao realmente contratado, será imposta a cada um dos contratantes a multa de 20% (vinte por cento) sôbre a importância da diferença de sisa devida.

Artigo 33 - Decorridos dois anos da data do pagamento do impôsto, não poderá o fisco expedir a notificação administrativa a que se refere o § 2º do art. 32, salvo na hipótese do parágrafo anterior, quando então a multa terá caráter punitivo de fraude e o direito de ação se regula pelos prazos legais da prescrição geral.

§ único - Quando houver retificação dos dados constantes da guia de pagamento do impôsto, o prazo previsto neste artigo contar-se-á da data em que fôr requerida a retificação.

Artigo 34 - Considerar-se-á suprida, desde que não possa ser atribuída à Prefeitura, qualquer irregularidade da entrega postal da notificação referida no § 2º, do art. 32, pela publicação de edital num dos jornais local, dentro de 60 (sessenta) dias após o decurso do prazo.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls.11

constante da notificação expedida por via postal.

Artigo 35 - Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere, a diferença do impôsto será cobrada nos autos do inventário, cabendo ao Juiz determinar a expedição das respectivas guias de recolhimento - antes do Julgamento da partilha ou da sentença de adjudicação.

CAPÍTULO VII

Da arrecadação do impôsto

Artigo 36 - Os tabeliães e escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras ou têrmos judiciais em que seja devido o impôsto, darão guias de modelo oficial, fornecidas pela Prefeitura, para o respectivo pagamento e deverão transcrever, literalmente, o conhecimento do impôsto no instrumento, escritura ou têrmo.

§ único - Os referidos serventuários prèviamente expedirão guias e deverão transcrever os conhecimentos, ainda que se trate do caso - de isenção.

Artigo 37 - Os conhecimentos do impôsto, 1ª (primeira) via, deverão acompanhar os primeiros translados e certidões dos instrumentos, escrituras e têrmos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 38 - Nos casos dos arts. 36 e 37 e quando o instrumento se efetuar por documento particular, não deverá ser levado a efeito a transcrição no registro de imóveis, sem que o conhecimento do impôsto - acompanhe o instrumento e neste não estiver aquêle translado.

Artigo 39 - Nas transmissões realizadas por instrumento particular ou fora do território do municipio, bem como nas realizadas em virtude de sentença judicial, o impôsto deverá ser recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração do ato ou contrato ou da data em que a sentença transitar em julgado, sob pena do interessado e responsável pelo impôsto incorrer na multa de 10% (dez por cento) sôbre o valôr do impôsto devido.

Artigo 40 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o impôsto deverá ser pago, sob pena de cobrança executiva, dentro de 30 (trinta) dias da data daquêles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

§ único - No caso de oferecimento de embarbos, os 30 (trinta) dias se contarão da data em que a setença transitar em julgado.

Artigo 41 - Nas guias relativas à transmissão de imóveis -



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls. 12

pertencentes à zona urbana e suburbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a) - nome e endereço de todos os outorgados;
- b) - nome e endereço de todos os outorgantes;
- c) - natureza do contrato;
- d) - o número da transcrição anterior e respectivo cartório de registro imobiliária;
- e) - confrontações do imóvel;
- f) - preço pelo qual é realizado;
- g) - localização do imóvel (rua, número, bairro e distrito);
- h) - área do terreno e da construção, se houver, bem como detalhes referentes à metragem de todas as faces daquele;
- i) - em se tratando de terreno urbano, sem benfeitorias, - mencionar o número do imóvel mais próximo;
- j) - número de edificações existentes, além da principal.

Parágrafo 1º - Sempre que o imóvel não tenha ainda recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza.

Parágrafo 2º - Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliárias citar-se-á na guia o número do lote e da quadra correspondente.

Parágrafo 3º - As guias de pagamento do imposto serão assinadas pelos serventuários que as expedirem e pelos adquirentes dos imóveis.

Artigo 12 - Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis pertencentes à zona rural incluir-se-á obrigatoriamente além do que se menciona nas letras a, b, c, d, e, f, g, h, i e j, do artigo anterior, mais os seguintes dados:

- a) - denominação pela qual é conhecido o imóvel;
- b) - declaração, no verso da guia, para efeito de cadastramento, onde conste a área total da propriedade, os desmembramentos e o número do registro no cartório imobiliário competente.

§ único - Quando o imóvel transmitido se estender por mais de um município, far-se-á referência ao fato, especificando apenas a área e respectivo valor pertencente ao território deste município.

Artigo 13 - Os tabeliães e escrivães, que expedirem guias para pagamento do imposto, deverão mencionar ainda, quando for o caso:



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

fls.13

- a) - a existência de compromisso de compra e venda, com suas datas;
- b) - se o pagamento é feito por antecipação, com bases em compromisso anterior;
- c) - na cessão de direitos hereditários - o autor - da herança, o lugar da abertura da sucessão e a data em que ocorreu;
- d) - nas doações - o grau de parentesco entre o doatário;
- e) - nas permutas - o nome dos permutantes, designando a seguir, a cada um deles, o imóvel ou imóveis que recebe.

Artigo 44 - Os funcionários aos quais competir a arredação do imposto só expedirão o competente conhecimento depois de verificarem achar-se respectiva guia, devidamente preenchida, sob pena de responsabilidade.

Artigo 45 - vetado ...

Artigo 46 - O talão de pagamento do imposto só poderá ser utilizado dentro de 120 (cento e vinte) dias da data de sua emissão.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos pagamentos efetuados por antecipação.

CAPÍTULO VIII

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS PROMESSAS OU COMPROMISSOS DE COMPRA E VENDA, E DA SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO RELATIVO AO PAGAMENTO ANTECIPADO.

Artigo 47 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originariamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que fôr efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de seu valor, verificando no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3º - Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

fls. 14

Artigo 48 - Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda, é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sobre a transmissão do imóvel.

§ único - Aplica-se ao cessionário o disposto nos §§ do artigo anterior.

Artigo 49 - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se sub-rogará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao imposto pago por antecipação.

CAPITULO IX

DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO SUJEITO À MULTA DE MÓRA

Artigo 50 - As importâncias do imposto, não pagas nas épocas legais, serão acrescidas da multa moratória de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de 30 (trinta) dias da notificação fiscal.

Parágrafo 1º - Quando se constatar a existência de recolhimento do imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la, dentro de 30 (trinta) dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de, vencido aquele prazo, ser a dívida cobrada executivamente.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo não são aplicáveis se o imposto resultar de diferença de valores atribuída pela fiscalização.

CAPÍTULO X

Das restituições do Imposto

Artigo 51 - O imposto legalmente cobrado só poderá ser atribuído:

- 1) - quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu e se pagou o imposto;
- 2 - nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do art. 145 do Código Civil;
- 3 - quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apoio no art. 147, do Código Civil;
- 4 - quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no art. 1.136, do Código Civil;
- 5 - quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no art. 979, do Código do Processo Civil;
- 6 - se fizer sem efeito a doação para casamento, por que este não se realize;
- 7 - quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de de 19

fls.15

Artigo 52 - No caso de abatimento do preço de acordo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do imposto relativa à importância abatida.

Artigo 53 - Os pedidos de restituição serão instruídos:

a) - nos casos do art. 48 - com o original do conhecimento do imposto; certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia, e ainda, certidão negativa de transcrição passada pelo oficial do Registro de Imóveis da Comarca.

b) - tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuadas, ou de anulação pela autoridade judiciária - com certidão da decisão transitada em julgado;

c) - nos outros casos - com translados das escrituras e demais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

Artigo 54 - Compete ao Prefeito Municipal resolver administrativamente as questões relativas a restituição do imposto.

CAPÍTULO XI

INSTRUÇÕES AS TABELIÃES, ESCRIVÃES, OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

Artigo 55 - Os tabeliães, escrivães, oficiais de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, não deverão lavrar, registrar, inscrever ou averbar os atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto devido, observadas, outrossim, as demais normas previstas nesta lei.

§ único - Em qualquer caso de incidência deverá o conhecimento ser transcrito na escritura ou documento.

Artigo 56 - Os tabeliães e escrivães que lavrarem escrituras, atos ou termos que fizerem cessar a indivisão de bens imóveis, deverão expedir, previamente, quando não haja reposição, guias negativas do imposto, individualizando o imóvel que ficará pertencendo a cada condômino e a sua parte na comunhão, para efeito de transcrever o conhecimento do imposto na escritura ou termo.

Artigo 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 18 de novembro de 1.963.

Dr. José Marcondes Pereira
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no Departamento de Administração, em dezoito de novembro de mil novecentos e sessenta e três.

PAULINO BLAIR
Diretor do Dept.º de Administração

TABELA Nº 2ISENÇÃO E REDUÇÃO A QUE SE REFERE O ARTº 8º

ISENÇÃO TOTAL	TAXA DE 3%	TAXA DE 4%	TAXA DE 5%	TAXA DE 6%	TAXA DE 7%
Até 100.000,00	de 100.000,00 até 200.000,00	de 200.000,00 até 300.000,00	de 300.000,00 até 400.000,00	de 400.000,00 até 500.000,00	de 500.000,00 até 600.000,00

T A B E L A N º 3
PROGRESSIVA DE TAXAS E DE VALOR DAS DOAÇÕES

GRÁU DE PARENTESCO	a	b	c	d	e	f	g	h
	Até ... R\$ 100.000,00	De mais de R\$ 100.000,00 Até R\$ 200.000,00	De mais de R\$ 200.000,00 Até R\$ 300.000,00	De mais de R\$ 300.000,00 Até R\$ 500.000,00	De mais de R\$ 500.000,00 Até R\$ 800.000,00	De mais de R\$ 800.000,00 Até R\$ 1.000.000,00	De mais de R\$ 1.000.000,00 Até R\$ 1.500.000,00	De mais de R\$ 1.500.000,00 Até ... R\$
1) Linha reta	2%	4%	6%	8%				
2) Entre cônjuges, irmãos e irmãs	4%	6%	8%	10%	15%	20%	25%	30%
3) Entre tios e tias, sobrinhos e sobrinhas	4%	8%	12%	16%	20%	24%	28%	32%
4) Entre tios-avós, sobrinhos-netos ou sobrinhas-neta e entre primos-irmãos	5%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	40%
5) Entre parentes no quinto e sexto grau e não parentes	8%	12%	18%	24%	30%	36%	42%	48%



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em 19 de novembro de 1963

TABELA Nº 4

- a) - Os atos e contratos que tenham por objeto ou que envolvam a transmissão de direitos reais sôbre imóveis, cessão de direitos hereditários e atos pelos quais se adquirem direitos sôbre imóveis, qualquer que seja o valor 8%

- b) - As permutas pagarão de cada imóvel permutado 8% (oito por cento), exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do impôsto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso, integralmente, o impôsto devido sôbre o excedente.